PROJETO DE LEI Nº 41/2024

ALTERA O ARTIGOS. 33, 55, 61, 71, 82 §2°, 91 §2°, 92 II, 96, 99, 117, 184 I, 274 I, 298 I, 299 § ÚNICO; REVOGA OS INCISOS IV DO ART. 184, IV DO ART. 237, IV DO ART. 274, IV DO ART. 298, DA LEI ORDINÁRIA N° 1.129/1998 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 33, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Art. 2º. O Art. 61, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 61. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito:

Art. 3º. O Art. 71, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 71. Ao crédito não integralmente pago no vencimento será corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

Art. 4º. O Art. 82 § 2°, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º. O Art. 91 § 2°, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. A aplicação dos índices de correção monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 6º. O Art. 92 II, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

II - A quantia devida e demais encargos previstos em lei ou contrato;

Art. 7º. O Art. 96, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 96 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário.

Art. 8º. O Art. 99, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 99. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária e das multas.

Art. 9º. O Art. 117, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 117 As multas previstas na legislação tributária como percentagens de débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 90 deste Código.

Art. 10. O Art. 184, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 184. O contribuinte que deixar de recolher o Imposto Predial e Territorial Urbano, ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, pela Taxa SELIC; (Redação dada pela Lei nº 5180/2023).

II - À multa de 2,0% (dois por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 120(cento e vinte) dias após o vencimento;

III - À multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

Art. 11. O Art. 274, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 274. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, pela Taxa SELIC; (Redação dada pela Lei nº 5180/2023).

II - À multa de 2,0% (dois por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

III - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

Art. 12. O Art. 298, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 298. O contribuinte que deixar de recolher a contribuição de melhoria na época devida ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, pela Taxa SELIC; (Redação dada pela Lei nº 5180/2023).

II - À multa de 2,0% (dois por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

III - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

Art. 13. O PARAGRAFO ÚNICO do Art. 299, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. A Unidade Fiscal do Município de MATELÂNDIA será corrigida pela Taxa SELIC, por meio de ato próprio do Chefe do Executivo, fixado pela União e na falta desta, por índices utilizados pelo governo federal para a correção de tributos.

Art. 14. O PARÁGRAFO ÚNICO do Art. 55, da Lei Ordinária N° 1.129/1988 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. As restituições de tributos serão corrigidas pela Taxa SELIC, fixado pela União e na falta desta, por índices utilizados pelo governo federal para a correção de tributos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPLA DE MATELÂNDIA,
Aos quinze dias do mês de março de 2024.

MAXIMINO PIETROBON:40876365934

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON:40876365934
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON:40876365934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.18 13:52:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO LEGISLATIVO;

SENHORES(AS) VEREADORES (AS),

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de alterar a Lei Ordinária N° 1.129/1998, no que tange à cobrança de juros de mora sobre débitos vencidos.

I. Justificativa

A presente proposta visa eliminar a incidência de juros de mora sobre débitos tributários e não tributários vencidos no âmbito do município de Matelândia.

1.1. O município de Matelândia utiliza a Taxa Selic como índice de correção monetária, multa de mora e juros de mora para débitos em atraso. Tal prática, embora amparada pela legislação vigente, apresenta algumas desvantagens:

Ônus excessivo para o contribuinte: A SELIC, em momentos de alta, pode elevar significativamente o valor final da dívida, tornando-a impagável para muitos contribuintes.

Desestímulo à regularização: A perspectiva de arcar com juros moratórios exorbitantes pode desmotivar o contribuinte a buscar a regularização de sua situação.

1.2. A exclusão dos juros de mora visa promover a justiça fiscal e facilitar a regularização dos débitos em atraso. A medida beneficiará, principalmente, os contribuintes de menor renda que, por diversas razões, não puderam honrar seus compromissos com o fisco municipal.

1.3. A exclusão dos juros de mora pode gerar diversos impactos positivos, como:

Aumento da arrecadação: Ao reduzir o valor final da dívida, a medida pode incentivar o pagamento dos débitos em atraso, aumentando a receita do município.

Redução da inadimplência: A diminuição da carga tributária pode levar à regularização de um grande número de débitos, diminuindo a inadimplência no município.

Estímulo à atividade econômica: A regularização dos débitos pode liberar recursos que serão reinvestidos na economia local, impulsionando o crescimento e a geração de renda.

II. Conclusão

Diante do exposto, acreditamos que a exclusão dos juros de mora sobre débitos tributários e não tributários vencidos é uma medida justa e necessária para promover a justiça fiscal, estimular a regularização dos débitos e impulsionar a atividade econômica no município de Matelândia.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto de Lei.

Matelândia, 15 de março de 2024.

MAXIMINO PIETROBON:40876365934

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON:40876365934
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON:40876365934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.18 13:52:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito